

PARECER Nº 102/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.072012/2012-12
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por deixar de assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque..

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (Fl. 03)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 13 à 18)	Notificação da DC1 (fl. 25)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 26)	Aferição Tempestividade (fl. 37)
00058.072012/2012-12	644765141	001483/2012	PTN 4715	16/08/2012	18/09/2012	29/10/2012	29/08/2014	23/10/2014	16/10/2014	01/12/2014

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

Infração: infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. **INTRODUÇÃO**

2. Trata-se de recurso interposto pela **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI em tela.

3. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009. a saber:

"A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, quando do embarque realizado para o voo PTN 4715 SBCG/SBSP, partida programada para às 14h30min, deixou de efetuar a Conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque de alguns passageiros, que se apresentaram para embarcar.

A ocorrência foi constatada no local, pela equipe de fiscalização presente ao aeroporto.

Tal fato contraria o disposto no artigo 6.º da Resolução 130, de 08/12/2009."

4. **PRELIMINARES**

5. Na 462ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ), realizada em 04/09/2017, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, por unanimidade, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001483/2012** (fls. 01), modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da lei 7.565 de 1986 (CBA) para o **art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565 de 1986 (CBA), c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130**, com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 08/08 (SEI 0986211).

6. Em 21/09/2018, ao analisar a regularidade processual, verificou-se que pelo cometimento da infração foi lavrado o Auto **001483/2012**. Contudo, em razão de a TAM LINHAS AÉREAS S/A ter sido notificada da DC1 pelo Auto de Infração 001486/2012, estranho aos autos, detectou-se a necessidade de saneamento do processo em análise, uma vez que o recurso da empresa foi calcado em cima de uma notificação equivocada, assim, a empresa foi notificada através do Auto de Infração 001486/2012, quando deveria ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), em razão do Auto de Infração **001483/2012**.

7. Na mesma oportunidade decidiu-se (SEI 2161440) que a autuada fosse NOTIFICADA para, querendo, interpor novo recurso em relação ao Auto de Infração **001483/2012**, com devolução do prazo 10 (dez) dias ante os princípios da ampla defesa e contraditório, findo o qual o processo teria continuidade independente da manifestação do interessado, observando o devido processo legal e o PRAZO PRESCRICIONAL correspondente.

8. A empresa foi regularmente notificada da referida decisão em 01/10/2018, conforme comprova AR (SEI 2313657), mas não se manifestou nos autos.

9. Nesse ínterim, após consulta ao extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 2653117), observa-se que o crédito de nº 644765141 fora pago em 13/08/2018.

10. Diante desse fato superveniente e à luz do artigo 52, da Lei nº 9.784, de 1999 que estabelece que órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, é entendimento desta ASJIN que a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. Mas que, de maneira

extraordinária, pode ainda se configurar: por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

11. Isso posto, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.**

13. Notifique-se o interessado.

14. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.

15. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

16. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/01/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2652124** e o código CRC **08847236**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiais.Neto

Data/Hora: 1/30/2019 4:35:51 PM

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 3000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	644765141	00058072012201212	10/01/2019	16/08/2012	R\$ 14 000,00	13/12/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
Total devido em 30/01/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 121/2019

PROCESSO Nº 00058.072012/2012-12
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2652124). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **ARQUIVE-SE O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA. PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS, QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA, conforme artigo 42, inciso V, alínea "b" da Resolução nº ANAC 472/2018.**

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2653227** e o código CRC **E13AB180**.